



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 502/2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/14
PROCESSO Nº.: 1/4545/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201114852-6
RECORRENTE: RT AGUIAR E CIA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Silvia Barbosa
MATRÍCULA: 06432115
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de apresentar ao fisco documentos fiscais de controle ECF: Leitura da memória fiscal mês de dezembro de 2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Mantida decisão monocrática. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts. 269, caput e § 2º do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, III, g, com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/97.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR AO FISCO OU DE OMITIR, BEM COMO DEIXAR DE EMITIR DE FORMA ILEGÍVEL, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE, DIFICULTANDO A IDENTIFICAÇÃO DE SEUS REGISTROS. A FIRMA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE PRESENTAR AO FISCO, DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE ECF: LEITURA DA MEMORIA FISCAL MÊS DEZEMBRO DE 2008. PENALIDADE 200 UFIRCE. UFIRCE 2011 R\$ 2,6865. MULTA R\$537,30. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2011.31548;
- Termo de Início de Fiscalização 2011.28638;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.34411;
- Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF – DEZEMBRO 2008
- Aplicativo ECF
- Recibo de disponibilização de documentos

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, amparando-se nos arts. 126, 383, parágrafo 1º, e 421 do Decreto 24.569/97

A autuada irresignada com a decisão monocrática interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- Seja declarada a nulidade do processo administrativo instaurado porquanto este deixou de atender aos mandamentos constitucionais e legais aplicáveis a espécie;
- Seja realizado exame pericial

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N° 391/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RT AGUIAR E CIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201114852** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixar de apresentar documento fiscal de controle ECF no mês de dezembro de 2008.

Inicialmente, constata-se a regularidade formal da ação, inexistindo nulidade a ser declarada, tendo em vista a oportuna ampla defesa e o contraditório dispensados ao recorrente. Há clareza quanto à acusação tanto no relato do auto de infração, quanto nas informações complementares às fls. 04, momento em que o agente fiscal deixa clara a omissão, trazendo os dispositivos expressos e, ainda, explicando o instituto da leitura da Memória Fiscal.

Após análise perfunctória dos autos, verifica-se restar caracterizado a conduta infringente do autuado, em virtude da omissão do recorrente em entregar documentos fiscais de controle ECF, precisamente a leitura da memória fiscal, referente ao mês de dezembro, solicitada mediante termo de início de fiscalização. 201128638.

Como obrigação acessória, deve ser apresentada quando requerida pelo Fisco, deixando de observar, nesse caso, com fulcro nos arts. 113 do CTN c/c art 126, 385, parágrafo 1º, 402, parágrafo 1º e 421 do DECRETO 24.569/97.

Ademais, apesar do contribuinte solicitar em grau de recurso a realização de diligência, resta afirmar que não há elementos para que a mesma seja acatada, uma vez que estão nos autos as provas da infração e que não foram incluídos em recurso qualquer quesito que venha a direcionar qualquer diligência.

Neste esteio, a penalidade imposta ao recorrente é a gizada no Art.123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, já que houve falta de entrega de ECF no mês de dezembro de 2008.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em baila, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Multa ----- R\$ 537,30

É o VOTO

h



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RT AGUIAR E CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade nele suscitada – afastada por unanimidade de considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. Com relação ao pedido de diligência feito pela parte – Indeferida por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lida. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO